


Assessoria de Empresas e Fundações

PROCESSO N.º 18487-286273/2018

PARECER AEF N.º 16/2018

INTERESSADO: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE SÃO PAULO - PRODESP

EMENTA:

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. EMPRESA ESTATAL. Dúvidas formuladas pela Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP a respeito do tratamento jurídico a ser dado ao Conselho de Representantes dos Empregados no âmbito da Companhia, face à edição da Lei federal n.º 13.249/2017, da Lei federal n.º 13.467/2017 e da Lei federal n.º 13.303/2016. Resposta à consulta.

Senhora Procuradora do Estado Assistente,

1. Trata-se de expediente enviado pela Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP, no qual a companhia encaminha questionamentos formulados pela Presidente do Conselho de Representantes dos Empregados acerca do tratamento jurídico a ser dado a referido órgão, bem como sobre a eleição e mandato de seus conselheiros, à luz da edição da Lei federal n.º 13.249/2017, da Lei federal n.º 13.467/2017 (“reforma trabalhista”) e da Lei federal n.º 13.303/2016 (“LRE”).

2. A PRODESP solicita, por meio do expediente, o pronunciamento desta Instituição sobre as questões colocadas (fl. 02).

3. Transcrevo abaixo as sete indagações dirigidas à Assessoria Jurídica da PRODESP pelo Conselho de Representantes dos Empregados (“CRE”) (fl. 03):

“1. O CRE precisa se adequar à nova CLT?

2. O Conselho de Representantes dos Empregados (situação Prodesp) é igual à Co-

missão de Representantes dos Empregados (CLT)? A Comissão é uma célula da empresa, diferente do atual CRE?

3. Como fica o mandato da atual gestão (vigência abr/2017 a abr/2019) em relação à nova gestão dos administradores da Prodesp (abril/2018 a abril/2020)? É possível a prorrogação por mais um ano do mandato dos Conselheiros, a exemplo dos administradores da Prodesp em 2017?

4. Qual o prazo para esta adequação?

5. Todos os requisitos do artigo 17 da Lei 13.303/2016 são aplicáveis à eleição do Representante dos Empregados?

6. Pode haver um RE para a Empresa e um RE para o Conselho de Administração?

7. Qual o órgão externo competente para conhecer e dirimir estas questões?”

4. Consta de fls. 04/09 do expediente o Estatuto do Conselho de Representantes dos Empregados da PRODESP.

5. A Assessoria Jurídica da PRODESP proferiu o Parecer PAJ n.º 115/2018 (fls. 10/19), tendo em conta as alterações trazidas pela reforma trabalhista. Tal Parecer concluiu que “o CRE [...] submete-se, no que couber, às regras estipuladas na CLT, pois lei federal válida e plenamente em vigor” (fl. 13), ressaltando ainda que “o CRE deve promover as adequações de seu estatuto, para fiel observância da nova redação da CLT, o quanto antes possível” (fl. 18). Por fim, em resposta à pergunta de número 6, entendeu o Parecer de forma negativa, eis que “fica nítida a intenção do legislador de que a comissão de representação dos empregados exerça ambas as atribuições” (fl. 18).

6. Na sequência, a Assessoria Jurídica da PRODESP proferiu o Parecer PAJ n.º 135/2018 (fls. 20/24), com enfoque nas questões societárias. Tal peça opinativa entendeu que não seria possível a prorrogação do mandato do representante dos empregados no Conselho de Administração, devendo os empregados elegerem novo representante antes da Assembleia Geral Ordinária então convocada para o dia 16 de abril de 2018 (fl. 22). O Parecer opinou, ainda, pela aplicação dos requisitos do artigo 17 da Lei federal n.º 13.303/2016 ao membro do Conselho de Administração representante dos empregados (fls. 22/23) e pela competência da Procuradoria-Geral do Estado para dirimir as dúvidas suscitadas (fl. 24).

7. Referidos Pareceres foram aprovados pela Cota PAJ n.º 362/2018 (fls.

25/27), que ressaltou que o membro do Conselho de Administração representante dos empregados tem os mesmos direitos e deveres dos demais conselheiros, sendo-lhe devida inclusive a remuneração pertinente (“jeton”).

8. O expediente traz ainda cópia da Lei federal n.º 12.353/2010¹ (fl. 28); da Manifestação GPG-CEF n.º 49/2012, com seus respectivos despachos de aprovação (fls. 29/50); e do Parecer PA n.º 58/2008 (fls. 51/56), com seus anexos (fls. 57/64) e respectivos despachos de aprovação (fls. 65/69).

É o relatório. Passo a responder às questões formuladas.

“1. O CRE precisa se adequar à nova CLT?”

“2. O Conselho de Representantes dos Empregados (situação Prodesp) é igual à Comissão de Representantes do Empregado (CLT)? A Comissão é uma célula da empresa, diferente do atual CRE?”

9. O Estatuto do Conselho de Representantes dos Empregados da PRO-DESP (fls. 04/09) traz disposições que atualmente conflitam com a Lei federal n.º 13.303/2006 e com o modelo de comissão de representação dos empregados estabelecido pela Lei federal n.º 13.467/2017, que incluiu os artigos 510-A a 510-D na Consolidação das Leis do Trabalho (“CLT”).

10. Em primeiro lugar, tal Estatuto deve ser reformulado nas partes em que disciplina o representante dos empregados no Conselho de Administração da companhia. A LRE, em seu artigo 19, garante a participação de representante dos empregados no órgão, e o artigo 17 de referida lei prevê os requisitos e impedimentos que devem ser preenchidos para tal. O Estatuto do CRE, por sua vez, estabelece que os empregados elegerão por voto direto, dentre os conselheiros eleitos para o CRE, o representante que acumulará as funções de Presidente do CRE e de representante dos empregados no Conselho de Administração da empresa (artigo 6º do Estatuto), sendo que os requisitos para a candidatura vêm previstos no artigo 10 do Estatuto.

11. Considerando a incompatibilidade entre os requisitos previstos em lei e no

1 Dispõe sobre a participação de empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e dá outras providências.

Estatuto do CRE para a elegibilidade do representante dos empregados no Conselho de Administração, devem prevalecer as prescrições legais aplicáveis, em detrimento do Estatuto ora vigente.

12. Já no que toca à comparação entre as disposições do Título IV-A da CLT e do Estatuto do atual CRE, vejamos.

13. A princípio, seria possível imaginar que o CRE poderia subsistir em sua presente configuração, não havendo uma obrigatoriedade de adaptação às novas regras da CLT, em possível coexistência de um conselho já existente na companhia, e de uma comissão a ser instituída em obediência aos ditames da reforma trabalhista.

14. No entanto, cotejando as atribuições legais conferidas pela CLT à comissão de representantes e as atribuições prescritas pelo Estatuto ao atual CRE, vê-se que existe uma sobreposição relevante de funções, especialmente a função de representar os empregados perante a administração da empresa.

15. Considerando-se que a nova regra legal atribui tal competência à comissão de representantes dos empregados, entendo que tal função não deve permanecer em órgão diverso do legalmente previsto. Tal situação acaba por gerar o esvaziamento das funções do CRE. Ainda que assim não fosse, a coexistência do CRE e da comissão legalmente estabelecida inevitavelmente resultaria em frequentes conflitos de competências, sendo que as competências deferidas pela lei à comissão deverão então ser prestigiadas.

16. Face ao exposto, quer parecer que a coexistência de dois órgãos de representação dos empregados, com regimes bastante distintos (no que toca aos critérios de elegibilidade, ao número de membros, ao modo de funcionamento, etc.) não se apresenta viável na prática.

17. Recomenda-se, portanto, a adequação do órgão de representação dos empregados na companhia aos termos estabelecidos pela reforma trabalhista e pela LRE.

“3. Como fica o mandato da atual gestão (vigência abr/2017 a abr/2019) em relação à nova gestão dos administradores da Prodesp (abril/2018 a abril/2020)? É possível a prorrogação por mais um ano do mandato dos Conselheiros, a exemplo dos administradores da Prodesp em 2017?”

18. O Estatuto do CRE determina, em seu artigo 12, que a duração do mandato dos membros do CRE será de 24 (vinte e quatro) meses, coincidente com o mandato dos membros do Conselho de Administração da companhia.

19. Considerando-se o atual descompasso entre os mandatos dos membros do CRE e do Conselho de Administração, entendo que a possibilidade de prorrogação dos mandatos dos membros do CRE poderia ser deliberada em Assembleia Geral dos Empregados da PRODESP, nos termos do artigo 28 do Estatuto, que prescreve que tal Assembleia tem poderes para decidir sobre todos os assuntos pertinentes ao CRE, inclusive sobre a duração de seus mandatos.

20. No entanto, face à recomendação de adaptação realizada na resposta anterior, quer parecer que a resposta a este item fica prejudicada.

21. De toda sorte, ressalva-se que especificamente o mandato do representante dos empregados no Conselho de Administração da companhia sujeita-se às novas normas da LRE e ao Estatuto Social da PRODESP, que não podem ser contrariados pelo quanto estabelecido no Estatuto do CRE. Assim, o novo representante dos empregados no Conselho de Administração deveria ter sido eleito em abril de 2018, junto com os demais administradores eleitos, para um mandato unificado de 2 (dois) anos.

22. Caso tal representante dos empregados para o Conselho de Administração não tenha sido eleito em abril de 2018, pode ser eleito agora para completar o mandato unificado com os demais administradores, em atenção ao Estatuto Social da PRODESP (artigo 8º).

“4. Qual o prazo para esta adequação?”

23. Tendo em vista que tanto a LRE quanto as normas da reforma trabalhista encontram-se em vigor, as adequações necessárias devem ser realizadas desde já, com a maior brevidade possível.

“5. Todos os requisitos do artigo 17 da Lei 13.303/2016 são aplicáveis à eleição do Representante dos Empregados?”

24. O representante dos empregados no Conselho de Administração da companhia é um conselheiro com os mesmos direitos e deveres dos demais (inclusive com relação ao recebimento da remuneração – “jeton” – fixada em Assembleia Geral de Acionistas), e deve atender às prescrições legais aplicáveis a todos os membros de tal órgão.

25. Dessa forma, para que seja elegível, o representante dos empregados deve cumprir com todos os requisitos e impedimentos previstos no artigo 17 da LRE, ressaltando-se que o §5º do artigo em questão possibilita a dispensa dos requisitos previstos no inciso I do *caput*, no caso de indicação de empregado que cumpra com os quesitos ali especificados.

26. Demais disso, reporto-me ao quanto já exposto na resposta às questões 1 e 2, sobre os requisitos para a elegibilidade do representante dos empregados no Conselho de Administração - em vista da incompatibilidade entre os requisitos ora previstos em lei e os requisitos constantes do Estatuto do CRE, devem prevalecer as prescrições legais aplicáveis, em detrimento do Estatuto ora vigente, que deve ser reformulado nessa parte.

“6. Pode haver um RE para a Empresa e um RE para o Conselho de Administração?”

27. Entendo que sim. Conforme já explicitado, o representante dos empregados no Conselho de Administração deverá ser eleito segundo as condições prescritas pela LRE e pelo Estatuto Social da PRODESP, e será um membro de tal órgão, com as mesmas prerrogativas e deveres dos demais conselheiros de administração na gestão da companhia. Suas competências vêm previstas na LRE, na Lei federal n.º 6.404/1976 e no Estatuto Social da PRODESP.

28. Por outro lado, deve haver uma comissão de representantes dos empregados que os represente perante a administração da empresa (dentre outras atribuições), conforme estabelecido pela reforma trabalhista.

29. Entendo que representar os empregados perante a administração da empresa é diferente de integrar a administração da empresa (caso do empregado membro do Conselho de Administração).

30. Dessa forma, quer parecer que o membro do Conselho de Administração

que é eleito pelos empregados não precisa necessariamente integrar a comissão de representantes dos empregados.

31. De outro lado, não há uma vedação legal expressa a que o empregado eleito para a comissão de representantes dos empregados também seja indicado pelos empregados para integrar o Conselho de Administração, uma vez preenchidos os requisitos legais. Nesse caso, a cumulação de funções deve ser disciplinada pelo estatuto ou regimento interno da comissão de representantes dos empregados, observando-se as normas do Regimento Interno do Conselho de Administração da companhia.

32. Para a hipótese de acumulação, aponto algumas cautelas que devem ser observadas.

33. Em primeiro lugar, caso a mesma pessoa seja eleita para ambas as funções, deve evitar o conflito de interesses no desempenho de cada uma delas.

34. Nesse particular, o Estatuto do CRE traz disposições que podem, em tese, levar a situações de conflitos de interesses entre a função de representante dos empregados e a de administrador da companhia (ainda que indicado pela classe), as quais devem ser ajustadas (caso do artigo 9º, inciso V, por exemplo). Por outro lado, o artigo 4º, parágrafo único, do Estatuto resguarda o dever de lealdade do representante dos empregados no Conselho de Administração, ao afirmar que *“no que diz respeito às informações e documentos a que tiver acesso, em virtude de sua participação nas reuniões do colegiado mencionado no caput deste artigo, o Representante dos Empregados (RE) deverá atender aos mesmos deveres de lealdade à Companhia e reserva e sigilo sobre negócios, que a lei determina aos administradores”*.

35. Há que se observar, ainda, que o membro do Conselho de Administração tem mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução, nos termos do artigo 9º do Estatuto Social da PRODESP, sendo que a forma de sua eleição está disciplinada no Estatuto Social e no Regimento Interno do Conselho de Administração.

36. Por sua vez, o membro da comissão de representantes dos empregados tem mandato de 1 (um) ano, vedada a recondução, conforme o artigo 510-D da CLT, sendo que o artigo 510-C disciplina a forma de eleição dos integrantes desta comissão.

37. Ou seja, é possível a cumulação de funções apenas por 1 (um) ano (prazo do mandato da comissão de representantes), desde que a mesma pessoa seja eleita

para as duas funções diferentes, segundo os procedimentos de eleição previstos para cada uma destas posições.

38. Em suma, uma vez eleita a comissão de representantes dos empregados prevista pela CLT, nada obsta a que um dos membros eleitos seja indicado para o Conselho de Administração, desde que cumpra com os requisitos previstos em lei. Igualmente, nada obsta a que o administrador representante dos empregados seja posteriormente eleito para a comissão de representantes, respeitados os critérios de elegibilidade e os prazos de mandato de cada posição.

39. Caberá ao estatuto ou ao regimento interno da comissão de representantes dos empregados disciplinar tais questões (em harmonia com o disposto no Regimento Interno do Conselho de Administração), com atenção inclusive para as situações de substituição por suplente e de perda de mandato que, a meu ver, devem ser disciplinadas de forma independente para cada uma das posições em questão.

“7. Qual o órgão externo competente para conhecer e dirimir estas questões?”

40. O artigo 101 da Constituição estadual de 1989 prevê que “vinculam-se à Procuradoria-Geral do Estado, para fins de atuação uniforme e coordenada, os órgãos jurídicos das universidades públicas estaduais, das empresas públicas, das sociedades de economia mista sob controle do Estado, pela sua Administração centralizada ou descentralizada, e das fundações por ele instituídas ou mantidas”.

41. A Lei complementar estadual n.º 1.270/2015 (Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo), em seus artigos 3º, inciso XIX, e 9º, inciso III e §§ 1º e 2º, bem como a Resolução PGE-22, de 12-11-2015, disciplinam o mencionado comando constitucional, atribuindo à Assessoria de Empresas e Fundações, órgão integrante do Gabinete do Procurador Geral, as funções de (i) fornecer orientação e apoio técnico, com vistas à especialização e à uniformização de teses e de procedimentos, e de (ii) responder às consultas que envolvam questões afetas à atuação das empresas estatais, observada a orientação jurídica vigente na Procuradoria-Geral do Estado, dentre outras.

42. Dessa forma, compete a esta Assessoria de Empresas e Fundações manifestar-se sobre as questões colocadas neste expediente.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

GPG, 27 de setembro de 2018.

LAURA BARACAT BEDICKS

Procuradora do Estado

PROCESSO N.º 18487-286273/2018

INTERESSADO: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE SÃO PAULO - PRODESP

ASSUNTO: ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. EMPRESA ESTATAL. Dúvidas formuladas pela Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP a respeito do tratamento jurídico a ser dado ao Conselho de Representantes dos Empregados no âmbito da companhia, face à edição da Lei federal n.º 13.249/2017, da Lei federal n.º 13.467/2017 e da Lei federal n.º 13.303/2016. Resposta à consulta.

1. Aprovo, por seus próprios fundamentos, o Parecer AEF n.º 16/2018.

2. Restitua-se o expediente à Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

GPG, 27 de setembro de 2018.

CAMILA ROCHA CUNHA VIANA

Procuradora do Estado Assistente respondendo pela coordenação da
Assessoria de Empresas e Fundações